

PROCESSO - A.I. Nº 110424.0010/02-1
RECORRENTE - BOMPREGO BAHIA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO (PEDIDO DE DESISTÊNCIA) - Acórdão 1ª JJF
nº 0330-1/02
ORIGEM - INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 05.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C.J.F. Nº 0419-11/02

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. Trata-se de requerimento do sujeito passivo para pagamento do débito, de acordo com os benefícios da Lei nº 8.359/02, o que torna ineficaz o Recurso interposto. Homologado o Pedido de Desistência. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi julgado Procedente em 1ª Instância, estando sujeito, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal.

O recorrente, inicialmente, interpõe Recurso Voluntário contra a Decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0330-01/02, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento do débito e conseqüente desistência do Recurso apresentado, conforme requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios da Lei nº 8.359/02.

VOTO

A manifestação do recorrente em reconhecer formalmente o débito constante da Decisão Recorrida, caracteriza objetivamente a desistência do Recurso Voluntário anteriormente interposto, tornando-o ineficaz para todos os efeitos legais, conforme previsto no art. 122, IV, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Em face do exposto, voto pela a HOMOLOGAÇÃO do Pedido de Desistência do Processo Administrativo Fiscal e NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **HOMOLOGAR** o Pedido de Desistência do Recurso Voluntário interposto e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal, relativo ao Auto de Infração nº 110424.0010/02-1, lavrado contra **BOMPREGO BAHIA S/A**, devendo o mesmo ser encaminhado à Repartição Fiscal de origem para adoção dos procedimentos legais pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROF. AZ